



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000007-95.2016.815.0241

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: José Ismai da Silva

ADVOGADO: José Nildo Pedro de Oliveira (OAB/PB)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante.

- Nos crimes de lesão corporal contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por elementos de provas colhidos durante a instrução processual, situação que impõe a condenação do réu.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

JOSÉ ISMAI DA SILVA interpôs apelação criminal (f. 56) contra a sentença (f. 50/52) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, que o condenou pela prática da conduta típica do art. 129, § 9º, do CP, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O juiz concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo período de dois anos, desde que compareça ao juízo e declare aceitar cumprir as condições impostas.

Infere-se da peça exordial que, no dia 26/10/2015, pelas 12h00min, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira, Marleide Freitas Mendes, prevalecendo-se das relações domésticas, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de constatação de ofensa física de f. 09/10.

A denúncia foi recebida em 29/02/2016 (f. 25).

Inconformado com a sentença condenatória (publicada em cartório em 15/05/2017 - f. 53), o réu, nas razões apelatórias (f. 62/65), alegou insuficiência probatória e, firmado nesse argumento, requereu sua absolvição.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 66/69).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da apelação (f. 76/78).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Na sentença o réu foi condenado pelo crime de lesão corporal, cuja tipificação é a seguinte:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O apelante pugnou pela sua absolvição, alegando, em suma, que as provas são insuficientes para respaldar uma condenação.

Todavia não lhe assiste razão.

A **materialidade** e a **autoria** delitiva foram comprovadas pela portaria inquisitorial (f. 06), pelo Laudo de Exame de Ofensa Física (f. 09/10) e pelas declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial e confirmadas em juízo, não havendo que se falar em fragilidade das provas que fundamentam o decreto condenatório, como alegado pela defesa.

As provas orais também são capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do crime. As declarações prestadas na esfera policial (f. 07 e 13) foram confirmadas em juízo (f. 40). Ao ser ouvida em juízo, a vítima, Marileide de Freitas, reafirmou o depoimento prestado à autoridade policial (f. 07), de modo firme e coerente, dizendo que fora agredida pelo acusado, que lhe causou lesões.

O recorrente, por sua vez, ao ser ouvido na fase judicial, negou as acusações, informando que foi apenas uma discussão entre o casal, porém as agressões não ocorreram. Contudo sua narrativa restou isolada, não encontrando respaldo quando confrontada com as demais provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório.

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo**, pois, como dito, há nos autos provas suficientes da lesão corporal, consubstanciadas na palavra da vítima e nas demais provas colhidas na instrução. Essa tese não se sustenta quando confrontada com o depoimento da vítima (f. 07 e 40) e com o próprio laudo médico (f. 09/10), que atesta a agressão.

Cumprе destacar que, consoante precedentes jurisprudenciais, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima constitui relevante elemento de prova, suficiente para embasar um juízo de reprovação, pois a exclusiva vontade da lesada é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, principalmente quando confirmada por indícios ou outros elementos de prova. E, no presente caso, não há no processo elemento de prova que afaste a credibilidade das declarações da ofendida.

Trago precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente, nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA**

NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014497620148150141, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

Quanto à **pena aplicada**, não vislumbro mácula na sentença, tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo da

decisão, tampouco há vício a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator